



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904758/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.849 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRRF - Declaração de Compensação - DECOMP
Recorrente BANCO SANTANDER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 20/03/2006

DILIGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se pedido de perícia ou diligência quando sua realização revele-se impraticável e prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA.

Não estando demonstrada a existência de erro no preenchimento da DCTF, deve-se manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 51/68) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO (fls. 65/68), que considerou improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 2/3) em face de Despacho Decisório (fl. 41) que não homologou compensação informada na Declaração de Compensação – DCOMP nº 40922.28553.150506.1.3.04-7300 (fls. 58/59).

De acordo com o Despacho Decisório que denegou a compensação:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.275.406,41.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Nº Pagamento	Valor original total	Processo (PR) PerDcomp (PD) Débito (DB)	Valor original utilizado
2425998111	2.423.878,79	Db:cód 0481 PA 20/03/2006	2.423.878,79
Valor total			2.423.878,79

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/3), alegando, em síntese, que:

- em decorrência de pagamento a maior do IRRF s/ Juros e Comissões em Geral de Domiciliados no Exterior (0481), referente ao fato gerador março de 2006 (20º Dia de março de 2006), foi recolhido a maior o valor de R\$ 1.231.683,04, porém, como não houve a retificação da DCTF, não foi reconhecido o crédito informado no PERD/COMP;
- considerando-se a DCTF retificadora, verifica-se a existência de créditos para liquidar débitos do PIS e da COFINS do mês de abril de 2006, códigos 4574 e 7987:

Apresenta quadro com valores relacionados às DCTF original e retificadora:

DCTF ORIGINAL - Código 0481		DCTF RETIFICADORA - Código 0481	
Mês	Valor Débito Apurado	Mês	Valor Débito Apurado
20º Dia- Mar/2006	R\$ 2.423.878,79	20º Dia- Mar/2006	R\$ 1.192.195,75

Requerer que seja i) retificada a DCTF de ofício, de modo que conste o valor explicitado no quadro acima; e ii) reconhecido o direito do crédito, haja vista a compensação procedida por meio de PER/DCOMP com crédito suficiente para suportá-la.

A DRJ/SPO considerou improcedente a manifestação de inconformidade, pelas razões a seguir descritas:

- a) o manifestante afirma que não foi apresentada uma DCTF retificadora com o valor supostamente correto e requer a retificação de ofício desta declaração com o valor informado;
- b) os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito;
- c) o interessado apresentou para o período de março/2006, uma DCTF original e uma DCTF retificadora. Em ambas as DCTF, o valor declarado de IRRF, código 0481, foi o mesmo: R\$2.423.878,79 (fls. 62/64);
- d) a impugnante não apresentou a escrituração contábil ou qualquer documento hábil que comprove o efetivo erro na base de cálculo do IRRF, código 0481, do período de apuração de 20/03/2006 e, por consequência, no imposto declarado;
- e) permanece válida a DCTF retificadora transmitida em 31/08/2006, observando-se, ainda que não há previsão legal para retificação de ofício da DCTF transmitida pelo contribuinte;
- f) mesmo que uma DCTF retificadora fosse transmitida posteriormente à ciência do despacho decisório, esta não produziria efeitos, a teor do disposto no art. 12, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 583/2005, vigente à época dos fatos;
- g) somente a apresentação da escrituração e documentação válida seria capaz de alterar o débito declarado pelo contribuinte;
- h) a empresa deve instruir sua defesa com os elementos de prova que fundamentem suas alegações, conforme previsto nos arts. 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal;
- i) o entendimento expresso é assente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (reproduz Acórdãos nº 3803-006.314 e 3802-003.891) no sentido de que:
 - 1) a apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida;
 - 2) compete ao contribuinte o ônus da prova de erro de preenchimento em DCTF, consubstanciada nos documentos contábeis que o demonstre;
 - 3) a compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no **caput** do artigo 170 do CTN;
 - 4) uma vez intimada da não homologação de seu pedido de compensação, a interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento;
 - 5) a não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 94/11), alegando o que segue:

- a) a confissão do débito em DCTF, não equivale à renúncia ao direito, sendo permitido, a qualquer momento, ao sujeito passivo retomar o questionamento do direito subjacente à dívida;
- b) não se pode cogitar de que o pagamento confessado em DCTF equivalha a renúncia do direito à restituição de tributo indevido, a teor do art. 165 do CTN que expressamente prevê restituição de tributo espontaneamente pago (como se fosse devido), independente de protesto, já que a dívida tributária surge *ex lege*, jamais se originando em razão de qualquer manifestação/declaração que a exteriorize como devida, acaso efetivamente não seja;
- c) não tem procedência a negativa ao direito creditório e à homologação da compensação na espécie, a pretexto da confissão do IRRF em DCTF (sem retificação tempestiva do débito), declarado como *erro de fato*, tendo em vista o efeito meramente declaratório dessa, pois, a DCTF não inflige efeito constitutivo ao crédito tributário;
- d) o indébito tributário objeto do DARF de IRRF equivale ao valor de R\$ 2.275.406,41, conforme direito creditório de IRRF declarado em PER/DCOMP nº 40922.28553.150506.1.3.04-7300;
- e) cita doutrina para defender que, no âmbito do Direito Tributário, em ocorrendo erro de pagamento, a repetição do indébito independe da apresentação de provas, “*bastando indicar que a mesma foi paga de modo espontâneo por erro de fato no recolhimento de DARF*”;
- f) ao contrário do acórdão *a quo*, a exigência de que o contribuinte apresente, por exemplo, a escrituração contábil ou qualquer documento hábil que comprove o efetivo erro na base de cálculo do IRRF, código 0481, do período de apuração 20.03.2006, e, por consequência, no imposto declarado para estar autorizado a restituir/compensar o excesso do imposto recolhido em DARF, não pode embasar interpretação que pretenda preterir ou excluir pesquisa de todos os meios de prova admitidos em direito, e que possibilitem documentar o direito creditório legítimo da recorrente, já que tal limitação conduziria ao enriquecimento sem causa da Administração Fazendária, o que não se harmoniza com os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da verdade material;
- g) o ônus de provar o direito creditório arguido, não exclui o dever jurídico da Administração Fazendária de analisar/pesquisar e diligenciar a busca dos fatos e dados registrados em documentos existentes na própria Administração Tributária, ou ainda, visando confirmação externa da verdade material;
- h) mesmo quando atua no exercício de sua função julgadora, não pode a Administração se furtar a seus deveres de ofício, especialmente o de diligenciar a pesquisa e certificação dos registros contábeis dos contribuintes, comparativamente aos dados passíveis de consulta em suas bases, tais como DCTF transmitidas à Receita Federal do Brasil com débitos de responsabilidade de fontes pagadoras, vinculados à pagamentos/creditamentos etc, à beneficiários de rendimentos residentes ou domiciliados no exterior. Cita jurisprudência do CARF que julga respaldar sua assertiva;

i) roga pela conversão do julgamento em diligência para que seja averiguado se a defesa que se apresenta efetivamente representa informações da escrituração fiscal da interessada, senão para que a contribuinte seja instada a comprovar, através de seus assentamentos contábeis, conforme o caso, o exato registro da sua despesa com Juros e Comissões em Geral, a despeito da DCTF que não foi retificada, para confirmar o erro de preenchimento da DCTF quanto ao valor da obrigação tributária de IRRF, para o fato gerador 20.03.2006, relativamente ao código de receita 0481. Repete argumentos de mesma natureza e cita os princípios da ampla defesa e do contraditório;

j) objetivando evidenciar ter ocorrido, de fato, um erro de preenchimento na DCTF em destaque e evidenciar (a teor do art. 170 do CTN) os atributos de existência, certeza e liquidez do indébito tributário de IRRF pretendido a restituir/compensar, mediante assunção do ônus probante que lhe incumbe, teria anexando prova inequívoca do *erro de fato* cometido em sua DCTF, consubstanciada em registros contábeis que demonstram o aproveitamento de direito creditório oriundo de “Pagamento a Maior ou Indevido”, utilizado para compensar débito de PIS e COFINS;

k) com base na movimentação contábil constante do documento de fl. 121, verificar-se a comprovação contundente de que o recolhimento abrangendo o débito de IRRF - Juros e Comissões em Geral, fato gerador 20.03.2006, implica em indébito tributário, a compensar débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, bem como PIS e COFINS, tal como ocorridas no caso concreto deste contencioso administrativo, relativamente à movimentação contábil de conta de IRRF,

“tudo convergindo à Verdade Material que deve se sobrepor, a quaisquer declarações da recorrente veiculando erros de fatos, pois tais informações são meramente declaratórias, mas jamais constitutivas de legítimo direito creditório, aqui comprovados através de assentamentos contábeis da fonte pagadora”.

l) esclarece que o PER/DCOMP nº 40922.28553.150506.1.3.04-7300 informa PER/DCOMP inicial nº 08085.39647.280406.1.3.04-6055 que acusa “Valor Original do Crédito Inicial” equivalente ao total do DARF de R\$ 2.423.878,79 de IRRF de Juros e Comissões em Geral, relativo a fato gerador de 20.03.2006, todavia, na DCOMP sob análise, somente foi utilizado parte desse direito creditório para compensar débitos de PIS e de COFINS, no montante de R\$ 2.275.406,41, tal como informado no campo “Total dos débitos desta DCOMP”, restando o saldo de R\$ 1.043.723,37 em outra DCOMP (PER/DCOMP nº 35687.01200.310506.1.3.04-2386);

m) aduz que, uma vez juntados os assentamentos contábeis, evidenciando um erro de preenchimento em DCTF quanto a suposto débito de IRRF passível de investigação apenas no âmbito do lançamento por homologação, não se pode negar a existência, certeza e liquidez do indébito tributário oriundo de recolhimento IRRF, após comprovada sua compensação parcial com débitos de PIS e COFINS, nos exatos montantes extintos sob condição resolutória na PER/DCOMP;

n) destaca que

o art. 332 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC (Lei 5.869/73) enumera como meios de prova, o depoimento pessoal, a confissão, os documentos públicos e particulares, a prova testemunhal, as perícias e a inspeção

judicial, e, além destas, também se pode lançar mão de outros meios de prova, desde que moralmente legítimos, respeitando-se os direitos e garantias individuais

e que

Dessa forma, a administração fazendária, no exercício de sua função julgadora, não pode prescindir do desvelo esperado à análise da prova trazida aos autos, conforme aqui se controverte.

- o) faz referência ao art. 165 do CTN;
- p) argumenta que compensação de dívidas tributárias com direito de crédito resultante de recolhimento indevido de tributo logra efeitos de restituição, nos termos em que disciplinada por lei cuja validade encontre fundamento no art. 170 do CTN
- q) faz referência ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e ao art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 900/2005, que respaldariam seu direito;
- r) infere que o débito de IRRF tem fato gerador definido, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecidos pela legislação, podendo ser lançado de ofício no âmbito do lançamento por homologação, se for o caso, de forma que o pagamento que contiver indícios comprovados de equivaler a direito creditório, tem natureza de pagamento indevido ou a maior, passível de imediata restituição/compensação;

Por fim, requer:

- a) a reforma da decisão recorrida, para que seja dado provimento ao recurso voluntário e, reconhecida a existência do direito creditório; ou
- b) seja convertido o julgamento em diligência, para requerer que a unidade de origem designe agente para (i) verificar a documentação coligida visando comprovar o indébito e a efetiva obrigação tributária (in)existente do IRRF de Juros e Comissões em Geral, relativa ao fato gerador de 20.03.2006, comparativamente às informações e registros da escrituração contábil e fiscal da interessada; e, (ii) elaborar relatório conclusivo cientificado-a, com prazo para o regular contraditório e posterior retorno ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Realização de Diligência

Com relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência, requer o contribuinte que seja averiguado se a defesa apresentada, efetivamente, refletiria as informações de sua escrituração fiscal ou, ao revés disso, que seja ela (a recorrente) instada a comprovar, através de seus assentamentos contábeis, o exato registro de sua despesa com Juros e Comissões em Geral, a despeito da DCTF que não foi retificada, para confirmar o erro de preenchimento de referida declaração e a inocorrência dos fatos geradores, cujos valores decorrentes são objeto da DCOMP. Requer ainda seja verificada a documentação coligida visando comprovar o indébito, a inexistência de obrigação tributária e o consequente direito creditório.

A teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972: “*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*”.

Embora o comando legal inserido no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 esteja direcionado ao julgador administrativo de primeira instância, entendo também aplicável a esta instância recursal diante de eventual necessidade de esclarecimento de fatos necessários ao julgamento da lide.

Inicialmente, importa ressaltar que, de acordo com inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, incumbe ao sujeito passivo a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta seu recurso, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não cabendo à autoridade julgadora, como parece querer fazer crê a recorrente, substituí-lo na busca de elementos de prova aptos a atestar os argumentos trazidos na peça recursal sob o pretexto de que isso representaria a consubstanciação do princípio da verdade material.

Além disso, sobre o dever da Administração Tributária de buscar fatos e dados registrados em documentos existentes em seus sistemas, impende esclarecer que a não homologação da compensação informada em DCOMP se deu justamente porque as informações contidas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil davam conta de que inexistiam créditos para o pagamento dos débitos indicados na declaração e isso ficou claramente evidenciado no Despacho Decisório que denegou o pleito creditório.

Especificamente com relação ao pedido de diligência, nota-se que as questões suscitadas no recurso voluntário têm relação com matéria de prova e, dessa forma, considero absolutamente desnecessária a realização de diligência para esclarecer questões que poderiam

ter sido facilmente elucidadas, bastando para tanto que a recorrente indicasse as supostas inconsistências contidas no Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida e apresentasse os elementos probatórios que pudessem dar suporte às suas afirmações, o que não foi feito adequadamente por ocasião da Manifestação de Inconformidade ou do recurso voluntário.

Desta feita, por entender prescindível e impraticável a realização de diligência voltada exclusivamente para o levantamento de provas que deveriam ser carreadas aos autos pela recorrente, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, indefiro pedido.

Mérito

A respeito das afirmações da recorrente de que confissão do débito em DCTF não equivale a renúncia ao direito à repetição de indébito tributário e que a não homologação de compensação não pode ter como pretexto a inocorrência de retificação da referida declaração, convém ressaltar que a decisão recorrida não se ateve a esses aspectos para considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Não há no aresto vergastado qualquer menção à hipótese de que a inserção de informações em DCTF equivalha à renúncia de quaisquer direitos legal ou constitucionalmente estabelecidos, tampouco de que a não retificação dessa declaração pelo contribuinte, de per si, tenha o condão de obstaculizar o direito creditório. Consoante consta da decisão recorrida:

O impugnante não apresentou a escrituração contábil ou qualquer documento hábil que comprove o efetivo erro na base de cálculo do IRRF, código 0481, do período de apuração de 20/03/2006 e, por consequência, no imposto declarado.

Destarte, permanece válida a DCTF retificadora transmitida, em 31/08/2006. Observando-se, ainda, que não há previsão legal para retificação de ofício da DCTF transmitida pelo contribuinte.

Veja-se que o trecho do *decisum* atacado, diferentemente do que infere a reclamante, é bastante elucidativo quanto a impossibilidade de se desconsiderar as informações contidas na DCTF diante da não apresentação de escrituração contábil e outros documentos hábeis a comprovar o reclamado erro de fato na base cálculo do IRRF declarado. Sem embargo, o contribuinte rebate as asserções da DRJ/SPO, com base em fragmento descontextualizado de obra doutrinária, sob o argumento de que, o pleito de devolução do indébito tributário dispensaria a apresentação de provas, “*bastando indicar que a mesma (obrigação tributária) foi paga de modo espontâneo por erro de fato no recolhimento de DARF*”, ou seja, na própria peça recursal admiti-se que não se apresentaram provas para respaldar as alegações levantadas.

Por certo, não há qualquer fundamento nessa tese de que a repetição de indébito tributário prescinda de apresentação de provas incontestes que possam fundamentar os fatos alegados.

Assim, no que respeita às questões de mérito, não colhe melhor sorte a recorrente em suas pretensões. Como bem pontuou a autoridade recorrida, a contribuinte não juntou aos autos cópias da escrita contábil e fiscal da empresa, de forma a demonstrar o erro no preenchimento da DCTF e o consequente recolhimento indevido.

Conquanto alegue que carrou aos autos documentação demonstrando o erro de preenchimento na DCTF, tem-se que o único resquício de prova apresentado, já agora no recurso voluntário, foi o “documento” de fl. 121. Referido “documento”, que diz se tratar de *“prova inequívoca do erro de fato cometido em sua DCTF, consubstanciada em registros contábeis que demonstram o aproveitamento de direito creditório oriundo de ‘Pagamento a Maior ou Indevido’, utilizado para compensar débito de IRPJ e de CSLL, ESTIMATIVA MENSAL*, não é hábil a demonstrar a ocorrência de erro de fato.

Referenciado “documento” trata-se de uma única folha, sem qualquer tipo de registro que possa evidenciar que as informações ali inseridas integram a contabilidade da recorrente. E mais, embora revele a existência de recolhimento relativos ao mês de março de 2006 em valor equivalente ao da DCOMP que aqui se debate R\$ 175.751,90 e R\$ 1.081.550,15, os apontamentos contidos em tal “documento” não têm qualquer aptidão para comprovar o erro de fato arguido ao longo de todo o recurso voluntário.

É certo que o processo administrativo é orientado pelo princípio do informalismo (ou formalismo moderado), contudo, não é crível que alguém possa imaginar que esse princípio (do informalismo) seja capaz de nos levar ao extremo de aceitar que documentos como o de fl. 121 possa fazer prova de ocorrência de erro tendente a afastar as informações contidas em uma declaração que, conforme bem ressaltou a decisão atacada, constitui confissão de dívida nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984.

De mais a mais, o fato de o processo administrativo fiscal ser informado pelo princípio da verdade material não significa dizer que resta afastada a necessidade de que o contribuinte faça prova de suas alegações, tampouco que do ônus *probandi* seja do fisco. O reconhecimento de equívoco no preenchimento da DCTF somente se mostra admissível mediante comprovação do erro em que se funde, cabendo, repita-se, à recorrente fazer prova de suas alegações.

Ausente a comprovação do alegado erro de fato, e não comprovada a certeza e liquidez do crédito, inaplicáveis todas normas relativas a compensação, suscitadas no recurso voluntário, com base nas quais a recorrente busca se socorrer. Nesse sentido, assente o entendimento no âmbito deste Conselho, consoante se verifica da ementa do Acórdão nº 2201-002.397:

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA.

Não estando demonstrada a existência de erro no preenchimento da DCTF, deve-se manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

Quanto às decisões administrativas suscitadas, essas foram proferidas em contextos fáticos próprios e, por suas especificidades, também não acodem a recorrente.

Processo nº 16327.904758/2009-12
Acórdão n.º **2402-005.849**

S2-C4T2
Fl. 7

Conclusão

Isso posto, tendo em vista que os documentos carreados não foram suficientes para demonstrar o erro no preenchimento da DCTF, voto por CONHECER do recurso, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho.